



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -
CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:
nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Públco: das 9h00min às 17h00min (Balcão
Virtual)

DECISÃO

Processo Digital nº: 1012324-10.2025.8.26.0590
Classe - Assunto Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais
Requerente: Sind. dos Trabalhadores No Magistério e Na Educação Municipal de São
Vicente - Sintramem
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Kenichi Koyama

VISTOS.

Cumprida a determinação de emenda à inicial, passo à análise.

I. DO RECEBIMENTO DA EMENDA À INICIAL

RECEBO a emenda à inicial apresentada às fls. 381/388, que atendeu satisfatoriamente às determinações do despacho de fls. 348/355, delimitando com clareza os aspectos subjetivos, objetivos e temporais da demanda coletiva.

DEFIRO a inclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE - IPRESV no polo passivo da demanda, considerando o alcance da decisão aos inativos e pensionistas.

II. ASPECTOS SUBJETIVOS DELIMITADOS

Reconheço a LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA do Sindicato autor para a propositura da presente demanda, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Com base na emenda apresentada, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -
CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:
nucleo4.coletivas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 9h00min às 17h00min (Balcão
Virtual)

subjetivos:

a) UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS: Aproximadamente 1.800 (mil e oitocentos) servidores da rede municipal de ensino, entre ativos e inativos, que possuem título acadêmico conferente do direito ao adicional;

b) ALCANCE DA AÇÃO: Toda a categoria do Magistério Municipal de São Vicente, compreendendo duas vertentes:

- Restabelecimento do pagamento suspenso aos servidores titulares de coisa julgada;
- Reconhecimento do direito e implementação do adicional para todos os demais servidores da carreira do Magistério que apresentam titulação acadêmica reconhecida;

c) INATIVOS E PENSIONISTAS: Incluídos expressamente no universo subjetivo, com fundamento no princípio constitucional da paridade, considerando o caráter remuneratório (e não indenizatório) do adicional pecuniário por títulos acadêmicos;

d) CARGOS ABRANGIDOS: Todos os servidores da carreira do Magistério, conforme Lei Complementar nº 806/2015:

- Professores Adjuntos;
- Professores Titulares;
- Coordenadores Pedagógicos;
- Assistentes de Direção;
- Diretor de Escola;
- Supervisor de Ensino;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
 VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
 COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
 Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -
 CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:
 nucleo4.coletivas@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Públco: das 9h00min às 17h00min (Balcão
 Virtual)

e) UNIFORMIDADE DE APLICAÇÃO: Não há diferenças na aplicação do adicional entre as carreiras, sendo o percentual aplicado sobre o salário-base de cada cargo, de forma uniforme.

III. ASPECTOS OBJETIVOS DELIMITADOS

a) CAUSA DE PEDIR: Ilegalidade do ato administrativo que suspendeu o pagamento do adicional pecuniário por títulos acadêmicos, violando o direito adquirido, a coisa julgada e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, após a revogação do §5º do art. 20 da LC nº 806/2015 pela LC nº 1.204/2025;

b) BASE LEGAL DO DIREITO: Art. 20, §5º do Estatuto do Magistério Público Municipal (Lei Complementar nº 806/2015), c/c Lei nº 1.780/1978 (Estatuto dos Servidores) e Lei nº 268/99;

c) TÍTULOS ACADÊMICOS QUE CONFEREM O DIREITO:

- Pós-Graduação Lato Sensu (mínimo 360 horas);
- Mestrado;
- Doutorado;

d) TABELA DE EQUIVALÊNCIA EM GRAUS E PERCENTUAIS:

- Doutorado: 3 Graus, 15%, Lei nº 268/99, art. 19
- Mestrado: 2 Graus, 10%, Lei nº 268/99, art. 19
- Pós-Graduação Lato Sensu: 1 Grau, 5%, Lei nº 268/99, art. 19



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO

Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual - CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail: nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

e) FÓRMULA GERAL ABSTRATA DO CÁLCULO:

Valor devido = (salário-base do servidor × percentual do adicional) × número de meses

f) DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO: Comparativo apresentado em tabela demonstrando a supressão do percentual incidente sobre o salário-base para cada cargo da carreira;

g) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ESTIMADO: R\$ 1,6 milhão/mês, considerando aproximadamente 1.800 servidores com direito ao adicional;

h) PEDIDO: Desdobra-se em duas vertentes:

- Restabelecimento de Pagamento: condenação dos réus ao restabelecimento imediato do adicional aos servidores titulares de título executivo judicial;

- Reconhecimento do Direito: condenação dos réus à implementação do adicional para todos os demais servidores do Magistério que preencham os requisitos legais.

IV. ASPECTOS TEMPORAIS DELIMITADOS

a) TERMO INICIAL (A QUO) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: Data da suspensão do pagamento do adicional, ocorrida após a publicação da Lei Complementar nº 1.204/2025 (15 de agosto de 2025);

b) PERÍODO RETROATIVO PLEITEADO: 60 (sessenta) meses, observada a prescrição quinquenal.

V. VALOR DA CAUSA

Homologo o valor da causa atribuído pela parte autora em R\$ 71.280.000,00.

VI. DA LIMINAR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -
CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:
nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Públco: das 9h00min às 17h00min (Balcão
Virtual)

Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo SINTRAMEM em face do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e do IPRESV, questionando a supressão do "Adicional Pecuniário por Títulos" (Pós-graduação, Mestrado e Doutorado) operada após a vigência da Lei Complementar nº 1.204/2025, que revogou o §5º do artigo 20 da LC nº 806/2015.

Pugna a entidade autora, em sede de tutela de urgência, pelo restabelecimento imediato da verba e pela continuidade de novas concessões.

Decido.

A análise da tutela de urgência (art. 300, CPC) exige a decomposição do pedido em duas vertentes distintas, cujas naturezas jurídicas repelem solução unívoca.

A) Do Direito Adquirido e Irredutibilidade (Deferimento Parcial)

Quanto aos servidores que já percebiam a vantagem pecuniária ou que preencheram todos os requisitos para sua concessão antes da publicação da lei revogadora (15/08/2025), a probabilidade do direito é evidente.

O ato administrativo de concessão, uma vez aperfeiçoado sob a égide da norma anterior, incorporou-se ao patrimônio jurídico do servidor. A supressão abrupta da rubrica, decorrente de alteração legislativa posterior, afronta a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF). A Administração pode alterar a composição remuneratória, mas não pode reduzir o valor nominal global da remuneração percebida legalmente. Contudo, extinta a base legal original (percentuais sobre o padrão), a verba perde sua natureza de adicional variável e transmuda-se em Vantagem Pessoal. O direito adquirido recai sobre o quantum financeiro, não sobre a fórmula de cálculo ou indexadores futuros.

B) Da Expectativa de Direito e Regime Jurídico (Indeferimento)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -
CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:
nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Públco: das 9h00min às 17h00min (Balcão
Virtual)

Quanto à pretensão de impor ao Município a concessão de novos adicionais (fatos geradores ocorridos após a revogação) ou a manutenção do critério de cálculo atrelado ao salário-base, a tese não prospera.

É pacífico no Supremo Tribunal Federal (Tema 41 - RE 563.965) que não há direito adquirido a regime jurídico. O servidor não possui direito à perpetuação das regras de composição de seus vencimentos.

Revogado o dispositivo que previa o adicional (LC 1.204/25), cessa o fundamento legal para novas incorporações ou para a evolução percentual da vantagem. O que a lei revogou, o Judiciário não pode reprimir sob o manto de uma "ultra-atividade" normativa não agasalhada pela Constituição.

Ademais, sob o pálio da isonomia, não cabe ao Poder Judiciário estender benefício não mais previsto em lei, sob pena de atuar como legislador positivo, conduta vedada pela Súmula Vinculante nº 37 do STF.

No mais, presente o perigo de dano para os servidores que já percebiam a vantagem e viram sua remuneração nominal reduzida. Trata-se de verba de natureza alimentar, destinada à subsistência digna, cuja supressão abrupta compromete o planejamento financeiro familiar e viola a legítima expectativa de continuidade. Por outro lado, a tutela concedida não apresenta risco de irreversibilidade lesiva ao erário. Os valores pagos a título de vantagem pessoal nominalmente identificada:

- a) Correspondem a valores que já eram regularmente desembolsados pela Administração;
- b) Não representam criação de nova despesa, mas manutenção de despesa preexistente;
- c) Em caso de eventual improcedência do pedido principal, poderão ser objeto de compensação ou restituição, observadas as limitações legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
 VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
 COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
 Processamento Virtual - Demandas de Ações Coletivas Serv. Público, Virtual -
 CEP 01510-010, Fone: 0000, São Paulo-SP - E-mail:
 nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Públco: das 9h00min às 17h00min (Balcão
 Virtual)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos Réus que:

I - RESTABELEÇAM, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da verba referente à titulação acadêmica exclusivamente para os servidores (ativos e inativos) que já a percebiam ou que já haviam protocolado o requerimento administrativo com a titulação completa até a data da publicação da Lei Complementar nº 1.204/2025;

II - CONVERTAM a referida parcela em Vantagem Pessoal, vedada qualquer nova incidência de correção, reflexos ou reajustes automáticos vinculados ao salário-base da categoria, preservando-se estritamente o valor nominal praticado na data da supressão;

III - INDEFIRO o pedido de extensão do benefício a fatos geradores posteriores à revogação legal, bem como a manutenção da fórmula original de cálculo percentual, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Cite-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, já incluída no polo passivo para apresentar defesa no prazo legal.

Cite-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE - IPRESV, autarquia municipal para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA